

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: POSSIBILIDADES E LIMITES DA LIBER- DADE ASSISTIDA

Sidney Oliveira do Carmo¹
Aristides J. da Costa Neto²

RESUMO:

Este artigo trata da medida socioeducativa de liberdade assistida, definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como uma das viabilidades a ser aplicada aos adolescentes em conflito com a lei. Objetivo é apresentar as principais orientações jurídicas sobre a medida e a opinião de estudiosos que a defendem como uma das mais eficazes para a obediência ao princípio da proteção integral e prioritária aos adolescentes, estimulando o enfrentamento dos entraves para o alcance de bons resultados neste setor. O método utilizado foi o de pesquisa bibliográfica, consistente na seleção de textos, com a organização e análise dos temas e problemas aqui expostos. **Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas socioeducativas. Liberdade assistida.

ABSTRACT

This paper deals with the preventive and corrective actions to the social and educational integration, which is defined by the statute of the child and adolescent (1991) as one of feasibility to be applied to adolescents in conflict with the law. Goal is to present the main legal orientations on the assisted liberty program and the opinion of scholars who defend it as one of the most effective for obedience to the principle of full priority and protection to adolescents, encouraging confront the barriers to achieving good results in this sector. The method used was the literature research, consistent in selecting texts, with the organization and analysis of issues and problems exposed here. **Keywords:** Statute of the Child and Adolescent. Preventive and corrective actions to the social and educational. Assisted liberty program.

1 Graduado do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande e Guarda Municipal de Várzea Grande, MT.

2 Doutor em educação pela PUC-SP, Mestre em Educação e Especialista em Filosofia pela Universidade Federal de Mato Grosso, docente nos cursos de Direito e Comunicação, membro do Comitê de Pesquisa e do Núcleo Docente Estruturante do UNIVAG/MT e do comitê de ética na Pesquisa da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre a liberdade assistida, uma das medidas cabíveis em diversas circunstâncias vividas por adolescentes em conflito com a lei, cujo objetivo é seu recolhimento provisório e o desenvolvimento de um Plano Individual de Atendimento (PIA) com finalidade socioeducativa.

O estudo teórico, e de cunho bibliográfico, trata do problema prático da aplicação da sanção aos adolescentes visando efeito socioeducativo, mas pressupõe a situação real das entidades que funcionam em condições precárias, realizando atendimento ao adolescente sem garantias de que ele evolua da marginalidade para a integração social plena, dada a permanência de uma visão penalista e retributiva.

O interesse pelo tema nasce da experiência pessoal, quando da atuação em uma entidade de acolhida aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida.

Na ocasião, pude observar o funcionamento de uma entidade com status de “casa” de acolhida, bem assim a situação dos adolescentes encaminhados para a assistência e orientação.

Uma das primeiras constatações, e estranhamento, foi perceber que muitos adolescentes permaneciam em situação de vulnerabilidade ali onde deveriam receber todo o apoio para que saíssem da situação de vulnerabilidade que sua condição socioeconômica lhe impôs um dia.

Em razão da falta de atenção e da fragilidade ou inexistência de cuidados, traduzidas quase sempre em ausência de comprometimento dos profissionais da instituição com as



normas vigentes, os adolescentes permaneciam expostos à própria sorte, sem assistência e sem as orientações indispensáveis para que não voltassem a delinquir.

Por não haver um programa socioeducativo e planejamento adequado os adolescentes, tornam-se vulneráveis dentro da “casa” de apoio. A ociosidade por longo período de tempo propiciava aos adolescentes sair, pela porta da frente da “instituição”, e se dirigir a locais próximos onde adquiriam entorpecentes para consumir, retornando ao local apenas para assinar a presença diária, antes de regressar para à sua residência.

A cena corriqueira, acima descrita, permite concluir a falta de comprometimento e a omissão dos profissionais envolvidos com a medida socioeducativa. Entre eles, psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, e os que estavam ali para o estímulo de uma profissão, como os músicos, padeiros, confeitheiros, marceneiros e pintores.

Se, dentro da “casa de Apoio”, aos adolescentes era facultado continuar o comportamento reprovável, não é difícil imaginar o que acontecia quando estes retornavam a seus lares, sem outras expectativas de vida e ação para seu cotidiano, premidos pela força do hábito e vícios, quase que forçados a continuar a trajetória de uma vida adversa.

Nesse sentido, ficou evidente que nenhuma medida socioeducativa cumpre sua finalidade tão apenas em razão de sua existência. Naquele momento, revejo, ela se mostrava inócua e ineficaz. Logo, no universo da prática do direito, da forma e do fato da liberdade assistida, abre-se uma infinidade de questões a exigir respostas sobre a aproximação e o distanciamento entre o direito posto e o direito assegurado.

É sabido que, ao longo das últimas duas décadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem sendo aperfeiçoado, e hoje existe uma norma que regulamenta a execução das medidas

socioeducativas e institui o sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, Lei n. 12594/2012, que veio sanar o problema das brechas no ordenamento jurídico pátrio relativo a este assunto.

No entanto, a forma da lei em si é insuficiente se, no Estado, os servidores públicos, as entidades assistenciais, a família e toda a sociedade civil, que têm a obrigação de zelar pelo cumprimento desta, não agirem em consonância para garantir a efetividade dos direitos ora tutelados.

A seguir, a explanação sobre o tema da liberdade assistida, com o propósito de estimular o enfrentamento dos entraves para o alcance de bons resultados neste setor, o que fortalece o Estado Democrático de Direito no Brasil.

A PROTEÇÃO INTEGRAL E AS DIRETRIZES SOBRE AS GARANTIAS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A Convenção da ONU no tocante aos direitos das crianças constitui um dos marcos mais importantes para a doutrina da proteção integral aos direitos da criança. Em seu preâmbulo, deixa bem-definida a obrigação do Estado signatário em assegurá-los, levando em consideração a idade e a importância de estimular-lhe a reintegração e o desempenho construtivo na sociedade.

As regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude, também conhecidas como Regras de Beijing, estabelecem disciplinas às diretrizes sobre as garantias e direitos dos jovens.

A constatação internacional

de que criança e adolescente necessitavam de uma legislação especial foi prevista inicialmente em 1924, através da Declaração de Genebra, que determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial (CURY, 2002, p.12).

As Regras de Beijing fortalecem as garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo e prescrevendo, na terceira parte, o capítulo que trata da Decisão Judicial das Medidas, objeto em estudo, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana. Preconizam, de forma coercitiva, que os Estados signatários promovam e garantam o bem-estar da criança e do adolescente, e de sua família.

A criança que infringe as leis penais, acusadas ou declaradas culpadas, é reconhecida como titular de direitos, e o Estado é obrigado a promover e a estimular seu sentido de dignidade e de valor.

OS INSTITUTOS BRASILEIROS VOLTADOS PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

No Brasil, as disposições sobre as medidas a serem aplicadas para os adolescentes têm, como fundamento, o artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL,1988) .

A hermenêutica de Gomes & Mazzuoli a propósito desse artigo aponta o alcance das obrigações institucionais.

A família e a sociedade em geral têm o dever de proteger a criança contra tais arbitrariedades, mas não poderá jamais dizer que essa obrigação familiar e da sociedade ultrapassa a do Estado, que é o gestor primário das garantias constitucionais e internacionais de proteção de direitos humanos. Assim, o Estado tem grandes responsabilidades na garantia de medidas eficazes de proteção dos direitos da criança (GOMES & MAZZUOLI, 2010, p.170).

O papel a ser desempenhado pelo poder público é sinalizado como um dos maiores avanços da legislação brasileira, que trata da criança e do adolescente, refletindo o fortalecimento de uma sociedade que atingiu certa maturidade no tocante à democracia.

Historicamente, o Brasil começa a avançar em pleno governo ditatorial de Getúlio Vargas, que, em 1942, criou o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, órgão do Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente ao sistema Penitenciário para a população menor de idade. Com orientação correcional-repressiva, esse sistema previa atendimento

diferente para o adolescente, autor de ato infracional, e para o menor carente e abandonado.

O SAM foi substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, criada pela Lei Federal 4.513 de 1º-12-1964. A FUNABEM tinha a competência de formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor para todo o território nacional, e, nos Estados, as Fundações Estaduais deveriam desenvolver ações pertinentes a essa política.

A diferença entre as legislações anteriores e a atual é que esta não empurra para a esfera penal os problemas derivados, na maioria das vezes, das desigualdades etárias, determinantes das condições de vida nos diversos contextos sociais e econômicos. E evita o nivelamento entre os diferentes, mediante tratamento especial e não padronizado.

A respeito dessa evolução, Dias esclarece:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para tornar-se sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles (DIAS, 2009, p. 383).

1.1. Os infratores e os remédios jurídicos: medidas socioeducativas

O artigo 112 do ECA desfila as medidas a serem aplicadas pela autoridade competente aos adolescentes em conflito com a lei.

Artigo 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescentes as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Afastando por si a natureza meramente punitiva, os remédios jurídicos sob a feição de medidas socioeducativas, são apresentados na forma de recurso pedagógico com finalidade de confronto da prática infracional, e sua reprovabilidade diante da sociedade.

Amplia-se, portanto, a visão sobre as infrações cometidas por adolescentes e o reconhecimento da necessidade de intervenção adequada para que estes tenham possibilidade de inverter os problemas causados pelos comportamentos desviantes.

(...) para o adolescente autor de ato infracional, a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. O educar para a vida social visa, na essência, ao alcance de realização pessoal e de participação comunitária, predicados inerentes à cidadania. Assim, imagina-

se que a excelência das medidas socioeducativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes oportunidades de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta que vivemos para se constituírem em agentes transformadores desta mesma realidade (CURY, 1996, p. 340).

1.2 A inimputabilidade e a responsabilização judicial especial

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 228, que os menores de dezoito anos “são penalmente inimputáveis”, estando “sujeitos às normas da legislação especial”. Isso quer dizer que os que entram em conflito com a lei não serão submetidos às normas do Código Penal Brasileiro.

Luiz Flávio Gomes explica que o dispositivo constitucional consagra a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, e que a *Lex Legum* especifica a regulamentação mediante legislação especial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta, em seus dispositivos 103 e 104, o que preconiza a Carta Magna, e autoriza a aplicar ao adolescente que comete ato infracional medidas socioeducativas no artigo 112, como dito acima.

A inimputabilidade penal, portanto, não significa impunidade. Recorramos a Volpi:

A medida socioeducativa é, ao mesmo tempo, a sanção e a oportunidade de ressocialização, contendo, portanto, uma dimensão coercitiva, uma vez que o adolescente é obrigado a cumpri-la, e educativa, uma vez seu objetivo não se reduz a

punir o adolescente, mas prepará-lo para o convívio social (VOLPI, 2001, p. 66).

O ato infracional não é tipificado como crime, mas o adolescente infrator está submetido à sanção prevista na legislação especial. Fiquemos com Lima Chaves,

Por dedução, a imputabilidade é exatamente a inexistência da capacidade de compreensão do ato cometido e de suas consequências. No Brasil, por razões de política criminal, a imputabilidade penal, por presunção legal, se inicia somente aos 18 (dezoito) anos (LIMA CHAVES, 2010, p. 33).

Num raciocínio inferencial, conclui-se que o legislador decidiu por “garantir a proteção integral ao adolescente”, uma vez que este tem a condição especial por estar em desenvolvimento, ainda não possuindo capacidade plena para discernimento dos próprios atos.

1.2. As medidas socioeducativas e a estruturação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

O dispositivo 112, no capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece as medidas socioeducativas, que poderão ser aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, determinando a atribuição dos entes federados para a consecução dos direitos e garantias dos adolescentes em conflito com a lei.

No capítulo III, o SINASE estabelece regras sobre os Planos de Atendimento Socioeducativo. De forma imperativa, prevê atribuições dos entes federados na elaboração de políticas públicas para incluir o adolescente na vida social, assistindo-o para que retorne à vida escolar, promovendo atendimento social, mantendo sempre o vínculo com a família e a comunidade, por fim inserindo este adolescente na comunidade como também no mercado de trabalho.

Por causa dessas definições, o SINASE é uma ferramenta importantíssima para auxiliar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que demonstra a evolução do ordenamento jurídico brasileiro quando se trata de direitos e garantias de adolescentes em confronto com a lei.

Como um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, o SINASE preceitua a inserção da execução das medidas socioeducativas ao adolescente infrator, responsabilizando e reprovando a conduta do adolescente.

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribuam na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstancia e sem reincidir na prática de atos infracionais. Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentais, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem comum, aprendendo com a experiência

acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva (BRASIL, 2012, p. 46).

A situação de vulnerabilidade e a necessidade de garantir o direito dos adolescentes que praticam atos infracionais são os fatores observados pela Lei 12.594, de janeiro de 2012, que regulamenta a execução das medidas e determina os deveres dos entes federados.

Na esteira do Estatuto da Criança e do Adolescente, o SINASE visa efetivar os direitos e garantias de crianças e adolescentes, e, enquanto tal, pode ser entendido como um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estadual, distrital e municipal, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

O SINASE representa uma evolução jurídica à medida que constitui instrumento para dar efetividade aos direitos e garantias de adolescentes em conflito com a lei. De acordo com o diploma que o institui, quem deve garantir a possibilidade da medida socioeducativa em liberdade assistida são os municípios, a quem é atribuída a responsabilidade de gerenciar e desenvolver as ações para a reintegração dos adolescentes na sociedade, sob a fiscalização do Ministério Público.

No entanto, o que se verifica na prática é a omissão tanto de quem deveria executar como daquela a quem cabe fiscalizar o cumprimento destas medidas, o que traz prejuízo direto ao adolescente que está em situação de vulnerabilidade. Pela falta

de opção da liberdade assistida, estes acabam sendo privados de liberdade.

Esta prática é denunciada em medida do Superior Tribunal de Justiça, que produziu a Súmula n. 494 de 2012, afirmando que “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. De modo comentado:

Com efeito, a medida socioeducativa de internação possui suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta), dentre as quais não se encontram os atos infracionais equiparados ao tráfico ilícito de entorpecentes e respectiva associação. Tal medida, prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por importar na privação da liberdade do adolescente, é albergada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposição expressa no aludido dispositivo, bem como no artigo 227, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal. Dentre os princípios apontados, destaca-se o da excepcionalidade, que assegura à adolescente a inaplicabilidade da medida de internação quando houver a possibilidade de aplicação de outra menos onerosa ao seu direito de liberdade. É pacífico, perante esta Corte, o entendimento no sentido de que, não verificada nenhuma destas hipóteses, a medida de internação mostra-se incabível, mormente no ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, que não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

[...] Na espécie, em que pese a apreensão de significativa quantidade de drogas (3.300 pedras de crack) e, ainda, a situação de risco social em que a adolescente está inserida (estava envolvida com traficante...a mãe não tinha controle...foi apreendida com drogas e armas, o que demonstra seu envolvimento íntimo com o crime). Observa-se que tais fatos, por si sós, não autorizam a aplicação da medida mais severa, uma vez que o rol previsto no artigo 122 do aludido Estatuto é exaustivo.

Conforme supracitado, o adolescente em conflito com a lei deverá ter a oportunidade de ser atendido por profissionais e participar de um programa (socio) educativo que tem por finalidade sua inserção em um sistema e estrutura social, para evitar o imaginário do outsider ou marginal.

Por sua vez, a instituição socioeducativa deve proporcionar aos adolescentes a oportunidade de desempenhar-se com liberdade e criatividade nas diversas instituições, no mercado de trabalho, auxiliando-o a desenvolver aptidões necessárias para que este venha a assimilar os bens de cultura, garantindo-lhe acesso à vida escolar, condição para o exercício autônomo de si.

Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades fundamentais mediante intervenção pedagógica, preferindo-se a execução de um plano individual de atendimento que vise ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Assim que verificar a prática do ato infracional, a autoridade da vara da infância e juventude, cumprindo os ritos do devido processo legal, aplicará a medida como uma sanção que terá, embutida, a finalidade socioeducativa.

Ao adolescente se abrirá o ensejo do acompanhamento de uma equipe técnica multidisciplinar, observando sempre os

direitos e garantias que têm, como a finalidade, a reintegração na sociedade, mudando de vez seu cotidiano, proporcionando-lhe oportunidade no mercado de trabalho por meio dos cursos profissionalizantes, bem como efetivar matrícula na rede escolar para que este retorne ou continue (ou inicie) os estudos, de maneira não punitiva mas pedagógica.

Denota-se, assim, uma nova realidade, a motivar o adolescente a um processo de conscientização, de que este tem a capacidade de ser reintegrado à sociedade, como um indivíduo capaz de contribuir com ela. Possibilita que ele reflita sobre seu comportamento diante da comunidade e de seus familiares, tornando-se, portanto, um cidadão com direitos e deveres.

1.3. A liberdade assistida no conjunto das medidas socioeducativas.

O instituto da liberdade assistida, previsto no inciso IV do artigo 112 do ECA, supramencionado, aparece entre as medidas socioeducativas, apontado por vários estudiosos como o mais adequado para atender à finalidade de reinserção social de adolescentes em conflitos com a lei.

Neste sentido, Saraiva (1999, p. 94) descreve a liberdade assistida como “medida de ouro”, prevendo-se elevados índices de sucesso para os programas que são adequadamente executados.

Uma vez determinada a aplicação da medida pela autoridade judiciária, o infrator será encaminhado para um órgão competente e responsável, hábil a “acompanhar,

auxiliar e orientar”, devendo a medida ser cumprida com o acompanhamento dos pais ou responsáveis, e o envolvimento da comunidade também.

Cury afirma:

...pela natureza da medida, considera-se importante que esta se realize com o maior grau possível de voluntariedade e ativo protagonismo do adolescente, tendo como objetivo não só evitar que este seja novamente objeto de ação do sistema de Justiça Penal, mas também, apoiá-lo primordialmente na construção de um projeto de vida (CURY, 1996, p. 364).

O Código de Melo Matos de 1927, nos artigos de 92 a 100, já preconizava que os “menores delinquentes” que cometessem atos infracionais deveriam permanecer sempre em companhia dos pais, tutor ou curador, ou ainda aos cuidados de um patronato, sob a vigilância do juiz.

Naquele tempo o referido Código já estabelecia a “liberdade vigiada” com funções semelhantes às da liberdade assistida, porém esta possui diretrizes mais ampliadas.

A liberdade assistida tem um diferencial em relação às outras medidas socioeducativas: a metodologia de forte reintegração do adolescente na sociedade, tendo em vista a dificuldade do estabelecimento de relações em caso de privação de sua liberdade.

Na prática, quando a autoridade da Vara da Infância e Juventude acolhe o adolescente que foi pego cometendo ato infracional, poderá aplicar-lhe uma medida que -- não obstante o efeito de sanção -- tem por finalidade garantir os direitos

indisponíveis, ofertando eventuais medidas socioeducativas e/ou protetivas.

Nessa circunstância, a sanção imposta ao adolescente consiste, nos casos mais graves, em submetê-lo a um programa pedagógico, que tenha perspectiva de reinseri-lo na sociedade mediante um ciclo virtuoso de atividades de interação e formação integral.

Por esta razão, com a decisão judicial o adolescente é encaminhado para cumprir a medida, devendo ser assistido por uma equipe técnica multidisciplinar formada por pedagogos, psicólogos, assistentes sociais, que têm a importante tarefa de prepará-lo para o exercício da cidadania.

A equipe técnica multidisciplinar foi concebida e, certamente, apenas deve ser constituída para atender às necessidades do adolescente que, ao entrar em confronto com a lei, demonstrou vulnerabilidade pela falta de capacidades necessárias para o exercício autônomo de si e em contexto de cooperação.

No conjunto das medidas socioeducativas, a liberdade assistida tem a função de sanção jurídica, pelo modo como é reduzida a possibilidade de ação do adolescente, passando a ter suas atividades monitoradas. Nessa modalidade, o Estado designará uma pessoa capacitada para supervisionar sua frequência e aproveitamento escolar, e diligenciar sua inserção no mercado de trabalho mediante profissionalização.

O maior desafio para o sucesso desta instituição reside na aplicação da medida. Pois ela está a cargo dos municípios desprovidos de recursos, e a captação destes esbarra na

burocracia, nos modelos ineficientes de cooperação entre os diversos entes da federação, no financiamento e gestão deficitária dos programas.

A NATUREZA INCLUSIVA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E AS EXIGÊNCIAS INSTITUCIONAIS

As medidas socioeducativas visam auxiliar e orientar o adolescente para que este, em meio à sua família, exerça seus direitos e deveres, com maior autonomia. Neste sentido, pode-se falar que o plano de ação socioeducativa das entidades tem como função primordial a integração dos adolescentes no mundo da vida familiar e cultural, e no do trabalho.

O inciso II do artigo 23 do SINASE, que trata da avaliação das entidades socioeducadoras (BRASIL, 2012), esclarece:

Art. 23. A avaliação das entidades terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

II - a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família.

O cumprimento da tarefa institucional das entidades voltadas para o atendimento dos adolescentes infratores se mede em termos de responsabilidade social, que é avaliada com base na contribuição destas para com a “inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família”.

Os programas de socioeducação possuem uma natureza jurídica de sanção pela qual o Estado impõe ao adolescente em conflito com a lei exigências de integração, de ajuste, de conduta e de qualificação para a cooperação societária, mediante “relações positivas”. Mas a ênfase desses programas é dada por seus objetivos: a integração e inclusão social de adolescentes juntamente com sua família.

O cumprimento em meio aberto da medida socioeducativa de liberdade assistida tem como objetivo estabelecer um processo de acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente. Sua intervenção e ação socioeducativa deve estar estruturada com ênfase na vida social do adolescente (família, escola, trabalho, profissionalização e comunidade) possibilitando, assim, o estabelecimento de relações positivas, base de sustentação do processo de inclusão social a qual se objetiva. Desta forma o programa deve ser o catalisador da integração e inclusão social desse adolescente e sua família. Na execução da medida socioeducativa de liberdade assistida a equipe mínima deve ser composta por técnicos de diferentes áreas do conhecimento, garantindo-se o atendimento psicossocial e jurídico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existentes, sendo a relação quantitativa determinada pelo número de adolescente atendidos (BRASIL, 2006, p. 44, grifo nosso).

É, pois, a definição da inclusão social como finalidade da intervenção socioeducativa que lança luz sobre o desafio pedagógico a ser enfrentado pelas entidades (públicas ou privadas) e pelos profissionais aportados para a execução da proposta pedagógica geral e dos Planos Individuais de

Atendimento (PIAs).

Para a composição do quadro de pessoal do atendimento socioeducativo nas entidades e/ou programas deve-se considerar que a relação educativa pressupõe o estabelecimento de vínculo, que por sua vez depende do grau de conhecimento do adolescente. Portanto, é necessário que o profissional tenha tempo para prestar atenção no adolescente, que conheça pessoalmente o entorno que vive e que ele tenha um grupo reduzido destes sob sua responsabilidade. Sendo assim, o SINASE prevê a composição mínima do quadro de pessoal em cada modalidade de atendimento socioeducativo (BRASIL, 2006, p. 43).

“É necessário que o profissional tenha tempo para prestar atenção no adolescente.” Em outras palavras, quer dizer que prestação do serviço socioeducativo qualificado é condição *sine qua non* para a realização do Plano Individual de Atendimento (PIA), o desenvolvimento de processos socioeducativos que se distanciam das práticas e visões típicas do modelo penalista ou retributiva.

Entre as dimensões educacionais apontadas no inciso IV do artigo 23 se encontra o “planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa”. Trata-se de um conjunto de ações gerenciais obrigatórias para o sucesso da socioeducação.

Esta regulamentação impõe às entidades prestadoras de serviço a manutenção de quadro efetivo de socioeducadores com formação inicial e continuada para o exercício das diversas tarefas.

É possível prever quando este serviço não é realizado, devido à correlação entre o abandono dos adolescentes ao ócio, a adoção de castigos físicos e morais com a ausência de atividade educativa e profissionalizante. Estas são conclusões do CNJ em suas observações sobre o socioeducativo em Mato Grosso.

Considera-se que, sem o oferecimento de atividades genuinamente profissionalizantes, não se pode razoavelmente esperar que haja êxito no processo de ressocialização. Necessário que os adolescentes sejam devidamente preparados para o retorno ao convívio social; os que não se sentem produtivos, perante a família e a sociedade em geral, são inexoravelmente atingidos em sua autoestima, e aumentam a probabilidade de reiteração de atos infracionais (CNJ, 2012, p. 7).

O *vínculo* social -- e, inclusive, afetivo, necessário para a criação de um ambiente educativo saudável/agradável ao desenvolvimento do adolescente voltado a um estágio de maior maturação humana e sociocultural, não significa, por outro lado, amnésia dos fatos pretéritos.

Em sua obra, Volpi explica que a socioeducação não visa o esquecimento da transgressão, mas, ao contrário disso:

Deve oferecer espaço para que o adolescente reflita sobre os motivos que o levaram a praticar o crime, não devendo, contudo estar centrado no cometimento do ato infracional. O trabalho educativo deve visar a educação para o exercício da cidadania, trabalhando desta forma os eventos específicos da transgressão às normas legais mediante outros eventos que possam dar novo significado à vida do adolescente e contribuir para construção de seu

projeto de vida (VOLPI, 1997, p. 32).

A ideia é a de que os profissionais que fazem parte do projeto pedagógico institucional devem compor equipe dotada de habilidades técnicas, com conhecimento de diversas áreas e competência relacional para apoiar o novo projeto de vida do adolescente, e expresso, de certa forma, no PIA, com sua anuência.

No artigo 53 do SENASE está dito que “o PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável”. E este é o instrumento no qual se espelham as novas condições de relacionamento favorável de convivência familiar e comunitária, enquanto se ensaia a integração após a medida socioeducativa.

Sposato explica a importância da não dissociação entre a função jurídico-penal e a medida socioeducativa.

É preciso, portanto, compreender que a medida socioeducativa é a resposta sancionatória do Estado quando o autor de um delito é adolescente. Neste sentido, a medida socioeducativa é jurídico-penal, que cumpre tal qual a pena criminal o papel de controle social, procurando evitar a prática de novos atos infracionais por adolescente e ao mesmo tempo diminuir a vulnerabilidade do próprio adolescente infrator ao sistema tradicional de controle (SPOSATO, 2003, p. 106).

Portanto, o cumprimento de uma medida judicial expressa, por si, que a transgressão às normas legais gerou uma “resposta sancionatória” pelo ato infracional cometido, por isso o adolescente recebe auxílio para entender àquilo que precisa

rever dos próprios atos, refletindo sobre os efeitos deletérios dos mesmos para si e para o coletivo. Esta reflexão é estratégia de superação, porquanto o evento da transgressão é tomado para a ressignificação da vida social, agora pensada sob uma lógica reversa à do momento da transgressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adotadas pelo Estado brasileiro a partir da edição da Lei Federal n. 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (atualmente denominado ECA), sob o manto da doutrina da proteção integral e prioridade absoluta, a liberdade assistida é estabelecida como um programa de atendimento, de caráter institucional e com atenção individual, a ser desenvolvido em meio aberto, e conforme regulamentação feita pela Lei n. 12.594/2012, que institui o sistema nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Entre as medidas socioeducativas, a liberdade assistida é a que se apresenta mais profícua quando o assunto é a preparação para a reinserção social. Mas esta eficiência é condicionada pela existência de instituições aparelhadas, com socioeducadores preparados para interagir com educandos e familiares, e o estabelecimento de Planos que prevejam o envolvimento das instituições sociais.

Não obstante o elogio de muitos estudiosos a este programa de socioeducação específico para desenvolvimento em meio aberto, em Mato Grosso e em todo o Brasil, todos os dias, escreve-se mais um capítulo do drama vivido por

adolescentes que são obrigados a viver em centros de internação superlotados, submetidos a muitas formas de violência e em condições subumanas, quando poderiam ser tratados de outro modo.

O artigo 5º do ECA assevera que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Deixa claro, na sua literatura, que não será aceito nenhuma forma de violação a tais determinações, seja por ação seja por omissão, registrando que a entidade não cumpridora das normas será responsabilizada civil, administrativa e criminalmente, se assim couber a sanção punitiva estatal.

No entanto, não há ainda um progresso na execução de ações de melhoria das instituições existentes e, o que é pior, a transformação da mentalidade de muitos profissionais socioeducadores, que ainda reflete os preconceitos das ruas sobre a necessidade de intensificar a punição de infratores. Daí a justificativa para a violação de direitos humanos básicos e uma estranha tendência -- de gestores públicos -- em se albergar em princípios discricionários e na falta de dotação orçamentária para não desenvolver ações com efetivo poder de mudar as condições dos jovens privados de liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE E MELO; PEREIRA, Ana Angélica Campelo de; Juliana Maria Fernandes. **Orientações técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília: CONANDA, 2009.

BRASIL. Casa Civil. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** – SINASE. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. DOU de 19-1-2012 retificado em 20-1-2012. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 31 de maio de 2013.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31-5-2013.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 31 -5-2013.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI. **Relatório de avaliação do plano plurianual 2004-2007: exercício 2007 – ano-base 2006**. Brasília: MP, 2007, p. 39-42.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Liberdade assistida no horizonte da doutrina de proteção integral. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 23, n. 2, jun. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010237722007000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 15-3-2013.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília: CNDCA, 2006.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CURY, Munir; SILVA; Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emilio Garcia. (org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FREITAS DE ALMEIDA, L. A. O princípio da separação de poderes e direitos fundamentais e sociais: A necessidade de releitura sob a ótica de um Estado Social de Direito. Revista de **Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 19,

vol. 77, p. 185-206, out-dez. 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3.ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

LIMA CHAVES, Francisco R. **A inimizabilidade do adolescente infrator e o crime de homicídio doloso: pela superação de um paradigma**. 2010. 56 f. Monografia (Especialização). Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Ed. Manole, 2003.

MIRANDA, H. (Org.) **Estatuto da criança e do adolescente: conquistas e desafios**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

REVISTA CRIANÇA E ADOLESCENTE: SUJEITO DE DIREITOS. Cuiabá, ano 1, n. 1, 2011.

RIZZINI, Irene. **O século perdido. Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Cortez, 2008.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SIERRA, Vânia Morales.; MESQUITA, Wânia Amélia. Vulnerabilidade e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. **São Paulo em Perspectiva**, v. 20, n. 1, p. 148-155, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf>. Acesso em 20-2-2012.

SOUZA, Rosimere de. **Caminhos para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade**. Rio de Janeiro: IBAM/DES; Brasília: SPDCA/SEDH, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil no estatuto da criança e do adolescente**. 2003. Dissertação (mestrado). Universidade de São Paulo, Programa de pós-graduação da Faculdade de Direito.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 492, TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 08-08-2012, DJe 13-08-2012.

VOLPI, Mário (org.). **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997

VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2001